



PREFEITURA DE CEARÁ MIRIM

Rua General João Varela, 635 – CEP. 59.570-000 – CNPJ 08.004.061/0001-39
CEARÁ-MIRIM/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.550, DE 09 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Ceará-Mirim/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 29, “caput” e artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Ceará Mirim/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Antonio Marcos de Abreu Peixoto, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal da Educação Básica, no que lhe é peculiar, e cria e estrutura o Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96, 11.494/07, 11.738/08 e Resolução CNE/CEB nº. 02/09.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação escolar básica que desempenham suas funções públicas no âmbito do Sistema de Ensino Municipal.

II - Profissionais do Magistério Público Municipal: profissionais da educação escolar básica que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- a) Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensino fundamental;
- b) Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- c)
- d) Professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

III - Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas unidades de ensino ou no órgão central.

Art. 3º - Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos servidores públicos municipais contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município – Lei Municipal nº 1.196, de 07 de agosto de 1991.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

- I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- II - valorização da experiência extra-escolar;
- III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V - liberdade de organização da comunidade educacional;

VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante;

IX - co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;

X - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96 e Lei Orgânica do Município.

XI - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º - Quando no desempenho da função de docência:

I - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

II - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades extra-classe;

III - participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;

IV - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;

V - planejar, acompanhar avaliar e registrar as atividades desenvolvidas pelo educando;

VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;

VIII - contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

IX - elaborar planos e projetos educacionais;

X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

XII - participar da avaliação institucional e de desempenho profissional.

§ 2º - Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização.

III - incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;

IV - organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

V - assessorar e acompanhar o projeto político-pedagógico-administrativo da escola;

VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

VII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

VIII - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

X - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, desempenho profissional e desempenho discente;

TÍTULO II

DO QUADRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe compromisso e dedicação ao magistério, qualificação profissional, condições adequadas de trabalho e remuneração condigna.

II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

III - progressão através de mudança de nível por habilitação e promoções periódicas por avaliação de desempenho.

IV – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa.

V – incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar.

VI – remuneração condigna para todos e, no caso do profissionais de magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738/2008.

VII – progressão salarial na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização, e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º - O Quadro de Carreira do Magistério, que integra o Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído por professores efetivos que exercem a docência ou o suporte pedagógico, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 03 (três) níveis e 10 (dez) classes.

Art. 9º - O Cargo de Professor, criado por Lei, com denominação própria, corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimento específico, correspondente à posição do professor na carreira, e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 10 - Nível é o conjunto de profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I – nível base, composto pelos profissionais do magistério com formação em nível médio e que estão enquadrados entre os atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério do município;

II – nível 1, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica;

II - nível 2, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Parágrafo único – os profissionais de educação infantil que estão enquadrados entre os atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério do município, serão enquadrados em níveis de acordo com sua qualificação, assim dispostos:

a) profissionais de educação infantil com formação em nível médio – NÍVEL BASE;

b) profissionais da educação infantil com formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica – NÍVEL 1;

c) profissionais de educação infantil com formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, mestrado e doutorado – NÍVEL 2.

Art. 11 - Classe é a posição dos profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, nos níveis de carreira referente a fatores de desempenho e qualificação profissional, designadas por letras de “a” a “j”, e “a” a “g” para o nível base, conforme quadro “NÍVEL BASE” do ANEXO I.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO DO PROFESSOR

Art. 12 - A investidura no cargo de professor depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a ordem de classificação, e respeitadas às disposições da Constituição Federal de 1988, da legislação federal infraconstitucional em vigor e da Lei Municipal nº 1.196, de 07 de agosto de 1991.

§1º - O diploma de graduação deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente e os títulos de especialização, mestrado e doutorado deverão ser

reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, adquirido no Brasil ou no Exterior;

§2º - O ingresso na carreira dar-se-á na primeira classe do nível, correspondente ao nível “a”, para o qual o candidato tenha prestado concurso.

Art. 13 - O concurso para o provimento do cargo de carreira do magistério será realizado segundo as necessidades do ensino.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, observado o artigo 37, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A nomeação, a posse e o exercício dos profissionais em educação serão feitos conforme as regras instituídas pelo Regime dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 1.196, de 07 de agosto de 1991.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 15 - A progressão funcional do profissional do magistério é a elevação do Nível Base para o Nível 1, do Nível 1 para o Nível 2 e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, de acordo com o artigo 10 desta Lei e vigorará a partir do mês subsequente da comprovação feita pelo professor requerente.

Parágrafo Único - Cada título, de especialização, mestrado ou doutorado, só poderá ser utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para fim de progressão ou de concessão de vantagem, permitida a apresentação de apenas um título por nível acadêmico.

Art. 16 - A promoção de uma para outra classe imediatamente superior dar-se-á por avaliação que considerará o desempenho, a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão Permanente do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - A promoção poderá ser concedida ao titular de cargo de professor estável que tenha cumprido o interstício de 04 (quatro) anos na classe A e de 03 (três) anos nas demais classes de carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções.

§ 2º - A avaliação do professor será realizada por meio da Avaliação de Desempenho e Qualificação, ocorrendo a cada 03 (três) anos, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º - A avaliação de desempenho, e a qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento das promoções.

§ 4º - Ficam asseguradas as promoções de classe já adquiridas pelos profissionais efetivos, considerado o critério de antiguidade, aferidas resguardando-se o tempo de serviço prestado ao Município de Ceará-Mirim até a data a publicação desta lei e observado a seguinte escala:

Para a classe A, o que contar a partir do 1º dia a 3 anos;

Para a classe B, o que contar de 3 a 6 anos;

Para a classe C, o que contar de 6 a 9 anos;

Para a classe D, o que contar de 9 a 12 anos;

Para a classe E, o que contar de 12 a 15 anos;

Para a classe F, o que contar de 15 a 18 anos;

Para a classe G, o que contar com mais de 18 anos.

Art. 17 - Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 1º - Na avaliação do desempenho dos professores e dos demais profissionais em educação que atuem no suporte pedagógico no âmbito do Magistério Público Municipal, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I - rendimento e qualidade do trabalho;

II - cooperação

III - assiduidade e pontualidade;

IV - tempo de serviço na docência;

V - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação e da cultura;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino;

VI - Participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;

b) conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;

c) projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;

d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal.

§ 2º - Para efeito de avaliação de desempenho devem ser considerados na condição de atenuantes fatores relacionados à estrutura física das instalações de trabalho, condições e materiais necessários para o bom desempenho das atividades.

Art. 18 - A promoção do professor só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

Art. 19 - O resultado das promoções será divulgado no dia do professor (15 de outubro de cada ano).

Art. 20 - As vantagens salariais decorrentes das promoções devem ser pagas a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao resultado da promoção.

Art. 21 - A progressão de um para outro Nível superior efetivar-se-á em Classe de mesma denominação do Nível anteriormente ocupado.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 22 - A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - O número de profissionais em educação de cada unidade escolar é estabelecido no início de cada ano letivo pela Secretaria Municipal de Educação – SEME – em consonância com a escola, considerando-se o seu porte e as necessidades da programação a ser cumprida.

Art. 23 - Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

Art. 24 - Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, ou remanejados de uma para outra escola.

Art. 25 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por interesse do ensino, ouvido o Conselho da Escola.

Parágrafo Único - A remoção será efetuada tão somente no período de recesso escolar.

Art. 26 - O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27 - A carga horária do Professor do Magistério Público Municipal será de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) horas semanais.

§1º - 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho dos professores no exercício da docência será de horas-atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da escola e diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - As horas-atividades serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) serem destinadas a atividades coletivas programadas e desenvolvidas pela escola, seno destinadas a estudos, preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e educação continuada.

§ 3º - A carga horária de 60 (sessenta) horas semanais será concedida, apenas, aos profissionais em educação que não detenham cargo, emprego ou função pública no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 28 - O professor estável somente poderá assumir carga suplementar de trabalho, após a manifestação da Comissão Permanente do Magistério Público Municipal, tendo por diretriz o resultado da Avaliação de Desempenho e Qualificação, respeitado o limite da jornada integral estabelecida no artigo anterior, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I - substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico, com designação para o exercício de outras funções do magistério, conforme o artigo 2º, inciso III desta Lei.

Parágrafo Único - A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas acrescidas à jornada do cargo do professor.

Art. 29 - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 60 (sessenta) horas semanais de trabalho em (02) dois turnos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 30 - O ingresso no regime de dedicação exclusiva será optativo, e, dependerá de autorização expressa do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A suspensão do regime de dedicação exclusiva se dará a pedido do interessado ou por interesse da Administração.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 - A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e na classe da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico inicial da Carreira do Magistério o fixado para o Nível Base, na classe A.

§ 2º - O valor do vencimento básico do nível 1 da carreira, será correspondente ao coeficiente 10% (dez por cento) do fixado para o nível base, e assim sucessivamente.

§ 3º - O valor do vencimento básico do “NÍVEL BASE - A” será calculado obedecendo o mínimo Constitucional e o disposto na Lei nº 11.738/2008.

Art. 32 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 3% (três por cento) sobre o valor do vencimento da classe anterior do nível correspondente.

Art. 33 - A tabela de remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo I desta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 34 - A remuneração da carga suplementar será proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor, calculadas sobre o seu vencimento.

Parágrafo único – As referidas gratificações são calculadas no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico para o Coordenador Geral e 60% (sessenta por cento) para os coordenadores de grupo.

Art. 35 – A Gratificação Especial Escolar (GE) de que trata o artigo 43, da Lei nº 1.460, de 16 de dezembro de 2005, será extinta, ficando incorporada ao vencimento básico do profissional do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 36 - Os profissionais do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação por titulação, com os seguintes critérios:

- a) profissional com especialização - 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento de professor;
- b) profissional com mestrado - 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento de professor;
- c) profissional com doutorado - 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento de professor;

Parágrafo único - As gratificações de titulação não são cumulativas, em hipótese alguma.

II – Ajuda de custo no percentual de 10% (dez) por cento sobre o vencimento básico, nos seguintes casos:

- a) deslocamento do docente da zona urbana à zona rural;
- b) deslocamento para outra escola da Rede Municipal de Ensino, distante mais de 06 (seis) Km da residência do profissional em educação, quando isso ocorrer por motivo de paralisação ou extinção de escola onde o mesmo leciona.

Parágrafo único - Deixará de se efetivar a ajuda de custo quando a Administração Municipal assegurar o transporte para o deslocamento destinado a zona rural.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E RESTRIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 37 - São direitos dos profissionais do magistério:

- I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;
- II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;
- III - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos

termos do inciso 10, do art. 37, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008.

IV - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

V - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

VI - percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VII - contínuo processo de aperfeiçoamento especialização profissional;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

X - respeito às especificidades de suas funções;

XI - afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos.

XII - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

XIII - retorno à sede da Secretaria Municipal de Educação, o profissional do magistério afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 38 - São deveres do Profissional do Magistério:

I - contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade do conhecimento, asseguradores de uma consciência crítica;

II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III - contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;

IV - posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;

V - respeitar os preceitos éticos do magistério;

VI - freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;

VII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e a qualidade da educação pública municipal;

VIII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;

IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

X - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XI - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XII - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;

XVII - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

XVIII - submeter-se a avaliação de desempenho profissional instituído pelo sistema de ensino.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES

Art. 39 - É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

III - tratar de assuntos particulares no horário do trabalho;

IV - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas as suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

V - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 40 - A critério da autoridade competente, e em consonância com os interesses do Sistema Municipal de Ensino, será concedida licença para a qualificação profissional, sendo permitido o afastamento do servidor com a remuneração de seu respectivo cargo, somente para pós-graduação, compreendendo programa de doutorado.

§ 1º - O prazo de afastamento do servidor será de 02 (anos), prorrogáveis por igual período, desde que justificada, documentalmente, a necessidade de continuidade do curso.

§ 2º - Ao profissional em educação que almeja ser beneficiado com a licença para a qualificação profissional disciplinada neste artigo, obriga-se:

I - ficar a disposição para prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento;

II - em caso de exoneração, ressarcir aos cofres públicos o valor total da remuneração percebida no período de afastamento, com a devida correção monetária;

§ 3º - Descumprida a exigência do inciso II do parágrafo anterior, o débito será inscrito na dívida ativa do município.

§ 4º - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional em programa de doutorado:

I - aqueles servidores que tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício de função pública no âmbito do Sistema de Ensino Municipal.

II – curso relacionado com as necessidades da educação básica do Município.

§ 5º - O profissional em educação, ao retornar às suas funções, deverá desenvolver trabalhos relacionados às razões de seu afastamento.

§ 6º - O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de professores da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

Parágrafo Único- – Aplicam-se aos profissionais do Magistério Público as demais Licenças previstas na Lei nº 1.196, de 07 de agosto de 1991.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 41 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;

II - quando em função de suporte pedagógico, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º - A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais 02 (dois) períodos, de acordo com o que determina a Lei nº 1.196, de 07 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA

Art. 42 - É permitida a acumulação remunerada de 02 (dois) cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 43 - Os ocupantes do cargo efetivo de professor, nos termos da Constituição Federal, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com provento proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Inciso III, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 44 - O quadro de professor na carreira do magistério público municipal, instituído por esta Lei é constituído de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) cargos.

Art. 45 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de nível médio, modalidade Normal.

Parágrafo único - Os profissionais do magistério com formação em nível médio serão enquadrados em níveis especiais em extinção.

Art. 46 - O enquadramento dos atuais profissionais do magistério dar-se-á na forma do Anexo I desta Lei, efetuando a correspondência entre os níveis atuais e as classes, ora criadas, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos professores e seu enquadramento, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação.

§2º - Os profissionais integrantes de carreiras extintas serão enquadrados tendo em conta o atendimento aos requisitos exigidos nos níveis ora instituídos.

Art. 47 – Atuará no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão do Magistério Público Municipal, composta por 09 (nove) membros, sendo:

I - o titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de Presidente;

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo respectivo Conselho;

III - 02 (dois) representantes indicados pelo titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 03 (três) representantes do Magistério Público Municipal, indicados pelos seus representantes de classe.

V – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal.

§1º - Compete à referida Comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal, sendo que em caso de empate nas decisões da Comissão, cabe ao seu Presidente o voto de desempate.

§2º - As atividades da Comissão Permanente do Magistério Público Municipal serão definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§3º - O membro da Comissão Permanente do Magistério Público Municipal não fará jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida Comissão.

Art. 48 - O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 49 - Da decisão da Comissão, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do resultado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 – A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em instituições educacionais, nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º e do art. 22 da Lei 11.494/07.

Art. 51 – O Poder Executivo regulamentará as Promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da apresentação da proposta pela Comissão Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 52 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 53 - O profissional do magistério readaptado poderá exercer, a critério da Secretaria de Educação, com base em parecer técnico atualizado da Junta Médica do Município, atividades de suporte pedagógico, quando habilitado, ou de suporte administrativo em instituições e órgãos do sistema municipal de ensino.

Parágrafo Único - O profissional do magistério readaptado deverá se submeter à Junta Médica para ser reavaliado anualmente.

Art. 54 - Os profissionais efetivos do magistério municipal que já tenham progredido da carreira de acordo com o artigo 75 da Lei Municipal 1.196/91 – Regime dos Servidores Públicos Municipais – e do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.460/2005, terão seus direitos adquiridos assegurados conforme o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Art. 55 - O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.

Art. 56 - O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras dela decorrentes vigorarão a partir da publicação desta Lei.

Art. 57 - Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.460, de 16 de dezembro de 2005, e demais disposições em contrário.

Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará-Mirim/RN, 09 de abril de 2010.

Antonio Marcos de Abreu Peixoto
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

1 - Demonstrativo da remuneração básica por níveis e classes da carreira no enquadramento dos profissionais do magistério – jan/2010.

FUNÇÃO	VENCIMENTO EM 1º DE JANEIRO DE 2010
Professor Nível Base - A	797,57
Professor Nível Base - B	821,50
Professor Nível Base - C	846,14
Professor Nível Base - D	871,53
Professor Nível Base - E	987,67
Professor Nível Base - F	924,60
Professor Nível Base - G	952,34

FUNÇÃO	VENCIMENTO EM 1º DE JANEIRO DE 2010
Professor Nível 1 - A	930,50
Professor Nível 1 - B	958,42
Professor Nível 1 - C	987,17
Professor Nível 1 - D	1.016,78
Professor Nível 1 - E	1.047,29
Professor Nível 1 - F	1.078,70
Professor Nível 1 - G	1.111,07
Professor Nível 1 - H	1.144,40
Professor Nível 1 - I	1.178,73
Professor Nível 1 - J	1.214,09

FUNÇÃO	VENCIMENTO EM 1º DE JANEIRO DE 2010
Professor Nível 2 - A	1.023,53
Professor Nível 2 - B	1.054,24
Professor Nível 2 - C	1.085,86
Professor Nível 2 - D	1.118,44
Professor Nível 2 - E	1.151,99
Professor Nível 2 - F	1.186,55
Professor Nível 2 - G	1.222,15
Professor Nível 2 - H	1.258,81
Professor Nível 2 - I	1.296,58
Professor Nível 2 - J	1.335,47